



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12025/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Raoni Freire Ataíde e outro

Interessado: José de Mendonça Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06254/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. José de Mendonça Amorim, matrícula n.º 076-0, que ocupava o cargo de Mecânico, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12025/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Sr. José de Mendonça Amorim, matrícula n.º 076-0, que ocupava o cargo de Mecânico, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 32/33, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.650 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município n.º 41, de 07 de outubro de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação ato de aposentadoria, pois a fundamentação legal do mesmo estava incompleta.

Devidamente citado, fls. 35/36, o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde, apresentou defesa, fls. 37/40, mencionando, em síntese, o envio da nova portaria de inativação, devidamente publicada.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG, após esquadriharem a documentação apresentada, elaboraram relatório, fl. 42, onde reputaram sanada a irregularidade inicialmente detectada e merecedor de registro o novel ato concessivo, fl. 38.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 38, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Raoni Freire Ataíde), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José de Mendonça Amorim), estando correta a sua fundamentação (art.40,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12025/12**

§ 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (20 anos, 11 meses e 10 dias), e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.